



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.379 - MG (2009/0179606-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : ÉRCIO QUARESMA FIRPE E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CÍNTIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a custódia está suficientemente justificada na garantia da ordem pública, visto que a paciente é acusada de integrar, com mais 63 pessoas, organização criminosa voltada ao fornecimento de drogas na cidade de Boa Esperança, em Minas Gerais, e região circunvizinha, a ela cabendo, inclusive por possuir relacionamento direto com um dos principais traficantes do grupo, o abastecimento de entorpecente para interior de estabelecimento prisional, tudo a revelar a presença de periculosidade social justificadora da segregação cautelar.

3. Esta Corte tem proclamado que a existência de circunstâncias de caráter pessoal favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não impedem a decretação da custódia cautelar, desde que evidenciados, como na hipótese, os pressupostos autorizadores da medida.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.379 - MG (2009/0179606-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuidam os autos de **habeas corpus** impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, dando provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público, decretou a prisão preventiva de Cíntia Aparecida de Almeida Silva na ação penal que lhe atribui a prática de tráfico e associação para o tráfico de drogas.

Busca a impetração a revogação do decreto de prisão, sustentando que o provimento está amparado apenas na gravidade abstrata das infrações.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.379 - MG (2009/0179606-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Consoante se depreende da extensa denúncia de fls. 54/137, a paciente é acusada de estar envolvida em organização criminosa voltada à exploração do tráfico de drogas na cidade de Boa Esperança, em Minas Gerais, e região circunvizinha.

Segundo a peça acusatória, cabia à paciente – que mantinha relacionamento com um dos principais traficantes do grupo – o fornecimento de entorpecentes para o interior de estabelecimento prisional.

Leiam-se alguns trechos da denúncia que dizem respeito a sua participação nos crimes:

Consta das inclusas peças de informação que os denunciados se associaram para o fim de praticar, reiteradamente, crimes de tráfico de substâncias entorpecentes, nesta comarca de Boa Esperança e região.

A imensa quadrilha formada pelos denunciados era hierarquizada, com distribuição de funções diferentes entre os integrantes, ora denunciados, e o objetivo era a obtenção de lucros para divisão entre eles, com a venda de drogas popularmente conhecidas como "cocaína", "crack" e, em menor escala, "maconha".

Num primeiro plano, fazendo a ligação entre Boa Esperança e o Município paulista de Campinas, estava o denunciado Silvio, auxiliado por sua companheira Ana, e por Natanael Vieira da Silva, também denunciados.

Em Boa Esperança, servindo como verdadeiros "gerentes" para o denunciado Silvio, estavam o pai dele, o denunciado José Geraldo Lopes, o "Zé do Norte", auxiliado por sua esposa, a denunciada Laene, o denunciado Vinicius Gonçalves, o "Preto", e o denunciado Wallisson Vítor Pimenta da Silva.

A partir deste núcleo principal, as substâncias entorpecentes popularmente conhecidas como "cocaína" e "crack" chegavam aos demais denunciados, para distribuição a usuários diversos em Boa Esperança e região. Ainda, outros traficantes da região adquiriam, esporadicamente, drogas deste esquema criminoso, para revenda, ajudando a fazer de Boa Esperança um pólo de distribuição de entorpecentes na região.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O denunciado Reginaldo da Silva, o "Nem", possuía uma empresa de Moto-Entrega em nome de sua esposa, a denunciada Vilma.

Ele adquiria drogas principalmente do denunciado Odair José (que por sua vez adquiria diretamente do denunciado Silvio), e as revendia diariamente para usuários diversos em Boa Esperança, dentre eles Sergio Luiz da Silva, utilizando as motocicletas e funcionários de sua empresa para entregá-las. Reginaldo também já adquiriu drogas, para revenda, do denunciado Charles e diretamente do denunciado Silvio.

Assim, a empresa de Moto-Entrega "RR Prestação de Serviços", mantida por Reginaldo em nome da denunciada Vilma, servia de fachada ao tráfico de entorpecentes e as motos e os motociclistas serviam para a entrega de drogas, num verdadeiro e absurdo "disque-entrega" de drogas. Todos os funcionários da empresa estavam integrados ao esquema (grande parte ora denunciada), condição para que se mantivessem empregados.

(...)

Reginaldo também fornecia drogas para detentos da cadeia pública de Boa Esperança, dentre eles os conhecidos por Wagner Vítor de Souza Andrade (ora denunciado), "Léo" (Leandro de Jesus Gomes), "Di Menor", "Zé Reixinho" (José Reis Ribeiro, ora denunciado), "Toinho" (Antônio José Silva Souza, ora denunciado), e o então detento Aldo Xavier de Oliveira (também denunciado).

Na data de 16 de fevereiro de 2008, o denunciado Reginaldo encomendou por telefone certa quantidade de drogas para a pessoa de nome "Ramiro", solicitando que lhe fosse dado retorno quanto ao sucesso da operação de transporte.

Entretanto, a droga foi apreendida pela Polícia na cidade de Varginha-MG, sendo a quantidade de 35,159 quilos da droga popularmente conhecida por "maconha", lavrando-se os BO-PMs nº 3.585 e 3.586, da PM de Varginha.

(...) o denunciado Reginaldo Silva foi preso em 16.5.08, em flagrante de crime de tráfico de entorpecentes (feito nº 39312-8, em trâmite em Boa Esperança). Depois de preso, manteve vários contatos telefônicos com o denunciado Emerson Ferreira de Lara e com a denunciada Cíntia Aparecida de Almeida Silva, com quem Reginaldo também mantinha relacionamento amoroso extraconjugal. Nos contatos, tratavam do envio de drogas para o interior da cadeia pública, para que fossem consumidas por Reginaldo e outros detentos.

Assim, na data de 06 de junho de 2008, os denunciados Reginaldo Silva e Cíntia trocaram seis ligações telefônicas, nas quais tratavam de como seria feita a remessa de drogas para dentro da cadeia. De fato, o denunciado Reginaldo Silva ordenou ao denunciado Emerson Ferreira de Lara que pegasse dinheiro com a denunciada Vilma. Após, com o dinheiro, Emerson Ferreira deveria obter drogas e entregar para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciada Cíntia.

A denunciada Cíntia, por sua vez, após receber de Emerson Ferreira a droga, escondeu-a debaixo de uma blusa de frio e enviou-a para o interior da cadeia, por meio do esquema criminoso apontado com o denunciado Wanderson de Brito Monteiro.

Tão logo a Polícia Militar obteve a confirmação de que Reginaldo Silva havia recebido a droga enviada por Emerson, Cíntia e Vilma, efetuou buscas no interior da cela em que estava Reginaldo. Acabou por encontrar uma porção da droga popularmente conhecida por "maconha", envolta em um plástico branco, lavrando-se o BO-PM nº 2.476/2008.

Os denunciados Reginaldo Silva, Vila Fonseca e Cíntia Aparecida também ofereciam e posteriormente entregavam ao denunciado Wanderson Brito, vantagens indevidas consistentes em pagamentos em dinheiro, para ele, no exercício de função pública, facilitasse a entrada de drogas e celulares dentro da cadeia pública, com destino ao então preso Reginaldo Silva. O denunciado Brito, por sua vez, efetivamente permitia a entrada dos objetos e substância ilícitas na cadeia pública, em razão das vantagens citadas.

Por ocasião do oferecimento da denúncia, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva de 48 (quarenta e oito) réus da referida ação, entre eles a paciente.

O Juiz da Vara Criminal de Boa Esperança/MG acolheu parcialmente o pedido do *Parquet*, deixando de determinar a custódia da paciente e do corréu Paulo César Loredó, em decisão assim vazada:

Com efeito, os acusados foram denunciados pela prática de crimes afetos ao tráfico ilícito de entorpecentes, cujo procedimento investigatório culminou em operação conjunta das Polícias Civil e Militar, aliados ao Ministério Público, que movimentou mais de 100 (cem) viaturas, 300 (trezentos) policiais e 2 (dois) helicópteros na data de 2/8/2008.

Vê-se que os crimes que lhes são atribuídos são punidos com a pena de reclusão e deles há indícios suficientes de autoria por parte dos acusados, a partir de elementos colhidos nas investigações policiais, que dão notícia do envolvimento deles nos fatos delituosos que lhes são atribuídos.

Acrescente-se que, conforme salientam o representante do Ministério Público e a autoridade policial, os denunciados possuem antecedentes, vêm insistindo na prática de delitos e a infração penal em apuração causou clamor público, chocando a população da região, ainda capaz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se indignar contra onda de violência que assola os grandes centros do país, violência esta que, espera-se, não se torne rotina em centros de excelência no convívio social, dentre os quais se incluem os municípios que integram a Comarca de Boa Esperança.

Assim, a custódia preventiva se justifica por garantia da ordem pública, para se evitar que os acusados continuem delinquindo e para assegurar a aplicação da lei penal.

Mister ressaltar, as rés Ana Lúcia Albuquerque, Laene Ferreira Miranda, Shirlei Francelina Pereira Borges, Viviana de Souza Reis Gomes, Cheila Patricia e os réus Reinaldo da Cunha, Vanilton Renan da Silva, Carlos Roberto Dionízio e Rosinei Pinheiro da Silva encontram-se foragidos, em local incerto e não sabido.

Quando da realização de busca e apreensão na residência de Shirley Francelina Pereira Borges, foi encontrada significativa quantidade de entorpecente (1.600g de cocaína). Na posse de entorpecentes também foi flagrado o denunciado Melke Cláudio Mesquita, que convive com Elaine Vita Miranda, quem o auxiliaria na empreitada criminosa.

CAC do denunciado Reginaldo da Silva indica o envolvimento dele na prática de vários ilícitos, dentre eles crimes ambientais, contra o patrimônio e de tóxico, sendo apontado como efetivo dono de empresa de moto-táxi utilizada para distribuição de entorpecentes, auxiliado pela esposa Vilma Fonseca da Silva, que, inclusive, lhe enviaria drogas no estabelecimento penal onde já se encontrava preso pela eventual prática de outro delito. Os dois citados atuavam em conjunto com o irmão do primeiro Romildo Silva, num verdadeiro "esquema familiar".

O denunciado Aldo Xavier de Oliveira é velho conhecido dos bancos dos réus, respondendo a diversos feitos na comarca, preso preventivamente, também, em feito diverso do presente, sendo consistentes os relatos da exordial de que ele atua em parceria com sua esposa Josiane Vilela Souza e o irmão Eduardo Xavier de Oliveira, que responde a processo diverso por tráfico de entorpecentes.

No que se refere ao denunciado José Geraldo Lopes, apontado como um dos integrantes líderes da organização criminosa, decretada prisão temporária dele, conseguiu ele se evadir, somente capturado dias após, na cidade de Diamantina/MG, onde aparentemente se escondia.

Os denunciados Sílvio César Lopes, Ana Lúcia Albuquerque, Natanael Vieira da Silva, Luiz Wagner Coelho de Paiva, Maximiliano de Almeida Rezende Reis e Anderson do Vale, eles residem fora do distrito da culpas, o que reforça a necessidade da custódia preventiva requerida.

Relativamente ao denunciado Weslei Souza Vieira, há relatos consistentes do envolvimento dele no tráfico e de que ele não se furtou ao uso de truculência para intimidar testemunhas.

Os irmãos Wagner Vítor de Souza Andrade e Wander Ivo de Souza Andrade são velhos conhecidos do Judiciário, cumprindo pena em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão domiciliar em razão de feitos diversos do presente na data da realização da Operação Integração, não localizados já que se encontravam em cidade vizinha, sem autorização judicial, deleitando-se em festa de rodeio noite adentro.

O representado Rosinei Pinheiro da Silva possui vasta CAC, indicando prática de crime contra o patrimônio, tentativa de homicídio, tráfico de entorpecentes, crime contra pessoa, decisões já trânsitas em jugado, o que revelam a periculosidade do agente, o mesmo podendo se aduzir quanto ao denunciado Natanael Cândido dos Santos, este por prática de crime contra o patrimônio e de tóxico.

O réu Wellington de Jesus não é primário, tendo execução criminal por prática de crime contra o patrimônio, indicando o MP que ele agia em conluio com os réus Helder Riberito de Araújo e Hugo Ulisses de Oliveira, sob coordenação de Walisson Vítor Pimenta da Silva.

Quanto aos antecedentes criminais, os mesmos também não são favoráveis ao réu André Luiz Monteiro, costumeiramente envolvido em denúncias de participação no tráfico, sendo extensa sua CAC, que aponta condenações por prática de crime contra a pessoa e tráfico.

O denunciado Nelso Martins Migliorini, indicado como integrante exponencial da organização, possui duas condenações transitadas em julgado, por crime contra a pessoa e tráfico de entorpecentes, segundo CAC.

Odair José Costa Reis é indicado como um dos gerentes do tráfico, não sendo primário em razão de condenação lançada nos autos de nº 0071.03.011.571-2.

No que se refere ao denunciado Antônio Messias Cardoso, como exposto em fundamento da prisão temporária decretada, foi ele delatado pela própria irmã, cujas declarações estão encartadas nos autos, com detalhe da participação ativa dele no tráfico, com auxílio direto do denunciado Alessandro Lourenço, que possui processo de execução criminal por tráfico de entorpecentes.

Faz-se constar que entorpecentes foram encontrados em poder de Andresa Luísa Lopes quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão.

Os denunciados Helder Ribeiro de Araújo, Welington de Jesus e Hugo de Jesus atuariam como distribuidores de entorpecentes para a pessoa de Walisson Pimenta da Silva (que responde a diversos processos na Comarca), havendo indícios consistentes de que a liberdade dos mesmos importaria em grave retrocesso na repressão ao tráfico de entorpecentes na região.

Mister ressaltar, o MP não representou pelas prisões preventivas dos denunciados Wanderson Brito Monteiro e Lúcia Helena Pires.

Infelizmente, cabe ressaltar, em razão do uso frequente de moto-taxistas para distribuição de entorpecentes, aqueles profissionais de bem, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atuam na comarca, encontram-se de forma geral marginalizados pela comunidade, pela ação de uns poucos.

De outro lado, constato que alguns dos denunciados são primários e não respondem a procedimento criminal outro que não conexo ao presente, possuem endereço e profissão conhecida, alguns ocupando cargo público, não se apresentando como "cabeças" da organização criminosa descrita na denúncia, o que afasta a rigorosidade do art. 312 do CPP, sendo Paulo César Loredo e Cíntia Aparecida de Almeida Silva. (grifei)

O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito contra a referida decisão, tendo a Corte de origem lhe dado provimento para decretar a prisão preventiva da paciente Cíntia Aparecida de Almeida Silva e do corréu César Loredo. Leia-se o acórdão:

Verifica-se dos autos que os recorridos estariam envolvidos com uma enorme organização criminosa destinada ao tráfico, desbaratada pela operação policial denominada "Integração", onde nada menos do que 64 indivíduos acabaram sendo envolvidos, dentre os quais os recorridos, sendo que Cintia possui uma estreita relação com um dos líderes da organização, Reginaldo, vulgo "Nem", propiciando o ingresso de drogas na Cadeia, onde o referido co-réu está preso, para sua distribuição naquele estabelecimento prisional. Já o recorrido Paulo César, figura como distribuidor de drogas aos usuários diversos, adquirindo pequenas quantidades para a venda. Consta da denúncia (fls. 6/89), ainda, que tais informações foram obtidas, também, através das interceptações telefônicas, através das quais o esquema organizado para o tráfico era realizado.

As informações contidas nos autos nos dão conta da existência de sérios indícios do envolvimento dos recorridos com o grupo que, de forma reiterada, vem disseminando droga na região de Boa Esperança, ficando patente pelo só volume de pessoas envolvidas, não apenas um contexto de reiteração de ações criminosas, como a desalentadora forma organizacional promovida exatamente para evitar a contaminação de todos os seus integrantes.

Ao contrário do entendimento esposado na decisão hostilizada, a situação de risco para a ordem pública é real, porque não há dúvida de que a só forma organizada de disseminação de drogas e a associação de tamanho número de pesos expõem de forma inexorável a completa reiteração de ações criminosas a dar sustentação à manutenção da prisão dos recorridos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outro não foi o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre tema análogo, proferido em sede de Habeas Corpus, senão vejamos:

HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA - TRÁFICO DE DROGAS - CORRUPÇÃO DE MENORES - USO DE DOCUMENTO FALSO - DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - DEMONSTRAÇÃO CONCRETA - PRECEDENTES - ORDEM DENEGADA - I- Prisão preventiva que se encontra devidamente calcada em fatos concretos. II- A periculosidade e a continuidade delitiva são justificativas aptas à decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. III- O uso de documento falso pelo paciente constitui motivo suficiente para a decretação, seja por conveniência da instrução, seja para assegurar a aplicação da Lei Penal. IV - O habeas corpus não configura via adequada para o exame de fatos e provas, o que inviabiliza a apreciação de questões relacionadas à alegada ausência de materialidade e falta de indícios de autoria. V- Ordem denegada. (STF - HC 94.248-2 - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJe 27.6/2008 - p. 36)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. 1. Demonstrada, no decreto de prisão cautelar, a real possibilidade de reiteração na prática do crime de tráfico de entorpecentes, resulta idôneo o fundamento da prisão preventiva do paciente para assegurar a ordem pública. 2. Igualmente idôneo, a consideração de que o paciente ficou foragido durante 5 (cinco) anos, o fundamento da segregação cautelar para garantia da aplicação da lei penal. Ordem denegada. (STF - HC 89.993-MT - 2ª T - Rel. Min. Eros Grau - DJU 09.02.2007 - p. 53).

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE DA DROGA. PRESCINDIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. A comprovação do crime de associação para o tráfico de entorpecentes (Lei 6.368/1976, art. 14) deu-se no presente caso por meio de gravações telefônicas e confissões extrajudiciais. Não é imprescindível a posse da droga para configuração desse crime. O decreto de prisão encontra-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente fundamentado no resguardo da ordem pública, ante a necessidade de fazer cessar a reiteração criminosa e em face da periculosidade dos agentes, fundada em fatos concretos, visto que há nos autos indícios de que a organização criminosa não se desfez. Recurso improvido. (STF - HC 84.847-SP - 2ª T - Rel. Min. Joaquim Barbosa - DJU de 03.06.2005 - p. 48)

De fato, a só forma organizacional já exporia por completo a real necessidade de preservação da ordem pública lesada pela reiteração de ações por parte dos agentes envolvidos no enorme esquema de distribuição.

Neste contexto, não há dúvida de que há sérios indícios de autoria e materialidade e as condições do art. 312 do Código de Processo Penal estão literalmente presentes a justificar a segregação.

Aliás, o enorme volume de pessoas envolvidas por certo não deixa sombra de dúvida de que a segregação também tem bases na conveniência da instrução criminal, porque não há dúvida de que tais organizações criminosas são em geral violentas e se valem da secular lei do silêncio como instrumento de ação, aterrorizando, de forma ostensiva, aqueles que se interpõem em seu caminho, além da ocultação e destruição de provas.

A só forma infiltrada em que a organização vem atuando, fazendo que com parte de seus integrantes trabalhem na delegacia local torna patente que a soltura determinada não teria mesmo condições fáticas justificativas, se não torna clara a maior periculosidade por parte dos integrantes da quadrilha que se serviam de um serviço interno de inteligência a fim de monitorar as ações policiais locais.

De outra parte, o fato de os recorridos serem primários, bons antecedentes e possuírem trabalho lícito, dentre outros predicados, contudo, não justifica a concessão da liberdade, diante da própria vedação legal.

É que as condições pessoais dos réus, ainda que comprovadas, não estão declinadas na forma de como circunstância capaz de impor o afastamento da imposição prisional, de modo que logicamente não seriam motivos suficientes para afastar a análise da questão.

Se a norma constitucional prenuncia a necessidade de imposição isonômica da lei, que é aplicável a todos indistintamente, por certo que o caráter de pessoalidade não se coaduna com o próprio balizamento, muito menos autorizaria o Juízo, que é escravo das determinações impositivas, pelo só juramento de manutenção da ordem jurídica, a afastá-la dos casos concretos, senão por colisão ao modelo constitucional existente.

De mais a mais, as condições pessoais dos recorrentes, ainda que benéficas, não têm o condão de afastar a demonstração dos requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 312 do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva, nem se sobrepõem à necessidade de manutenção da ordem pública, principal, mas não única razão da manutenção da custódia cautelar dos recorridos.

Neste contexto, não veria menor condição para manter a decisão guerreada, que deixou de converter a prisão temporária dos recorridos em preventiva, determinando a soltura de ambos, eis que presentes nos autos os requisitos para a manutenção da custódia cautelar.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ministerial, para decretar a prisão preventiva dos réus Cintia Aparecida de Almeida Silva e Paulo César Loredó.

Com acerto, a meu ver, decidiu o Tribunal local.

A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, a custódia está suficientemente justificada na garantia da ordem pública, visto que a paciente é acusada de integrar, com mais 63 pessoas, organização criminosa voltada ao fornecimento de drogas na cidade de Boa Esperança, em Minas Gerais, e região circunvizinha, a ela cabendo, inclusive por possuir relacionamento direto com um dos principais traficantes do grupo, o abastecimento de entorpecente para interior de estabelecimento prisional, tudo a revelar a presença de periculosidade social justificadora da segregação cautelar.

Impõe-se notar, ademais, consoante se vê das informações prestadas pelo Juiz de primeiro grau (fl. 350), que a paciente se encontra foragida.

Confirmam-se os seguintes julgados:

PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS. PACIENTE ACUSADO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O COMÉRCIO ILÍCITO DE DROGAS. DECRETO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR EVIDENCIADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.
1. Presentes fortes indícios de que o paciente fazia parte de bem montada e complexa organização criminosa voltada para a prática de tráfico de entorpecentes, não se mostra desfundamentado o decreto de prisão cautelar, sustentado no resguardo da ordem pública, pois há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com sua soltura (Precedentes).

2. Ordem denegada.

(HC nº 139.514/SP, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe 14/12/09)

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO URSO BRANCO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM ATUAÇÃO EM DIFERENTES UNIDADES DA FEDERAÇÃO. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES E DE VALORES. PACIENTE QUE PERMANECE FORAGIDO HÁ MAIS DE QUATRO ANOS. REITERAÇÃO NA CONDUTA CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA.

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória – são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

2. No caso presente, a medida extrema se encontra devidamente justificada, pois o paciente é acusado de integrar organização criminosa responsável por disseminar o tráfico de drogas em diferentes unidades da federação, tendo sido apreendida grande quantidade de entorpecentes e de valores, o que denota a periculosidade concreta dos envolvidos.

3. Não obstante isso, a magistrada apontou o fato de o paciente já possuir condenação anterior pelo mesmo crime a que se vê denunciado, além de permanecer foragido há mais de quatro anos.

4. Ordem denegada.

(HC nº 49.225/RN, de minha relatoria, DJe de 19/10/09)

Impende registrar que esta Corte tem proclamado que a existência de circunstâncias de caráter pessoal favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não impedem a decretação da custódia cautelar, desde que evidenciados, como se viu na hipótese, os pressupostos autorizadores da medida.

Observe-se o seguinte aresto:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 1. LIBERDADE PROVISÓRIA. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. ORGANIZAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINOSA. RISCO PARA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 2. PRISÃO DOMICILIAR. DIABETE E HIPERTENSÃO. NECESSIDADE TRATAMENTO EXTERNO. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO.

1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com base em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decreto prisional fundamentado na significativa quantidade de droga apreendida, que seria negociada por estruturada organização criminosa, a evidenciar, portanto, risco para ordem pública.

2. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não são suficientes para garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar.

3. A inserção daquele segregado provisoriamente em prisão domiciliar depende de comprovação da imprescindibilidade do tratamento externo, o que não deflui de quadro de diabetes e hipertensão, males que podem ser, medicamentosamente, controlados no interior da unidade penitenciária.

4. Ordem denegada.

(HC nº 120.121/SC, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 21/9/09)

Diante do exposto, denego o **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0179606-0

HC 147379 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10071080401467 401467

EM MESA

JULGADO: 23/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ÉRCIO QUARESMA FIRPE E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CÍNTIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário